



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14682/13

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Efraim de Araújo Moraes

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – RECONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA – EXAME DA LEGALIDADE – Previsão no edital do certame e no termo de acordo de utilização de recursos exclusivamente federais – Incompetência da Corte de Contas estadual para apreciar a aplicação de valores provenientes da União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02680/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 002/2013 e do Contrato n.º 012/2013, ambos originários do Estado da Paraíba, implementados através da Secretaria de Estado da Infraestrutura, objetivando a reconstrução de uma passagem molhada no SÍTIO MULUGUZINHO, localizado no Município de Araçagi/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de maio de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14682/13

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2013, e do Contrato n.º 012/2013, ambos originários do Estado da Paraíba, implementados através da Secretaria de Estado da Infraestrutura, objetivando a reconstrução de uma passagem molhada no SÍTIO MULUGUZHINHO, localizado no Município de Araçagi/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 1.870/1.873, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria SEIE n.º 006, de 04 de março de 2013, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) os recursos a serem utilizados foram definidos como provenientes da fonte 58; e) a data para abertura do procedimento foi o dia 09 de agosto de 2013; f) a licitação foi homologada pelo então Secretário de Estado da Infraestrutura, Dr. Efraim de Araújo Moraes, em 25 de setembro de 2013; g) o valor total licitado foi de R\$ 250.018,60; h) a licitante vencedora foi a empresa CONSTRUDANTAS Construção e Incorporação Ltda.; i) o Contrato n.º 012/2013 foi firmado em 01 de outubro de 2013, com vigência de 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da sua assinatura; j) os valores apresentados pela firma vencedora, analisados por amostragem, conforme dados do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, estavam coerentes com os praticados no mercado à época; e k) o termo de acordo definiu as penalidades para o caso de inexecução do objeto da licitação.

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular o certame *sub examine* e o contrato dele originário.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Consoante destacado pelos peritos da unidade técnica de instrução desta Corte, constata-se que os recursos definidos para a execução do objeto da licitação *sub examine* são, exclusivamente, federais (Termo de Compromisso n.º 122/2012-MI, firmado entre a União, através do Ministério da Integração Nacional – Secretaria Nacional de Defesa Civil, e o Estado da Paraíba). Assim sendo, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à análise do emprego dos valores pactuados, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14682/13

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Neste sentido, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, conforme determina o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* extinga o processo sem julgamento do mérito, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É a proposta.